



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS FEDERAIS (DEF0512)

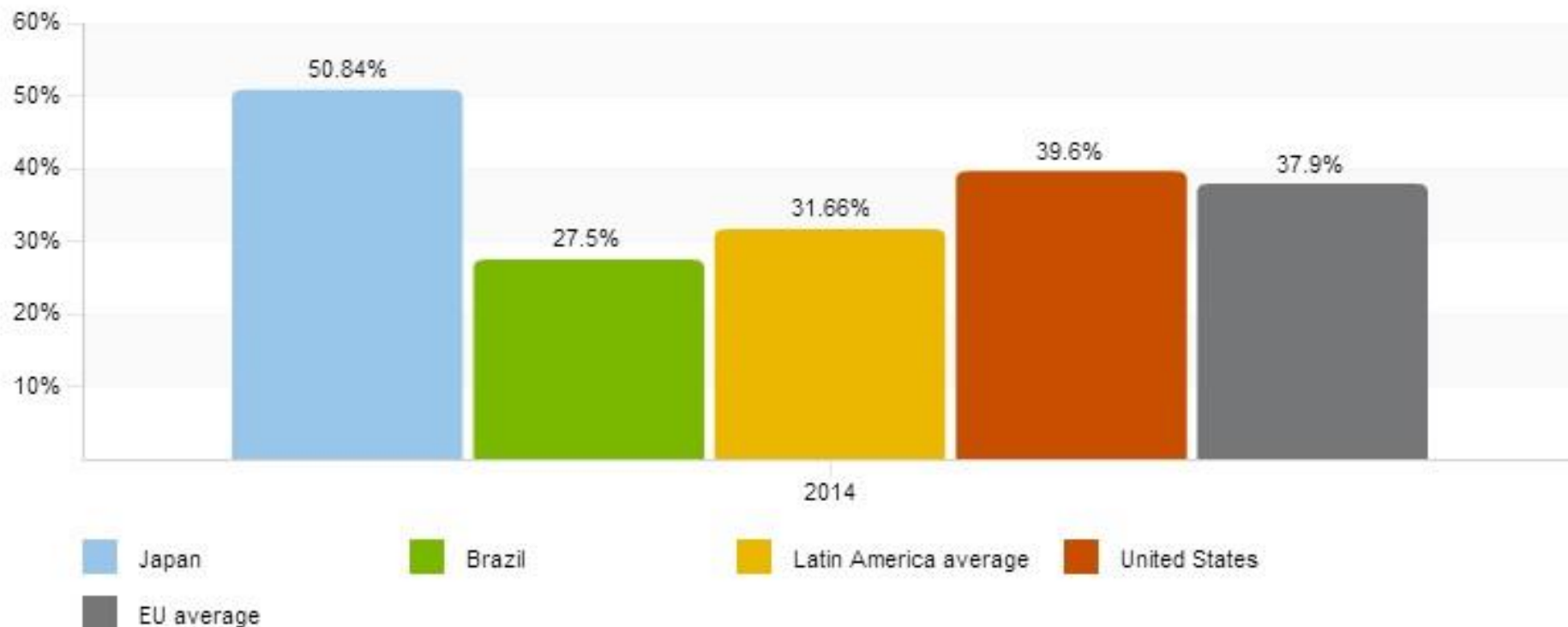
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF.

11/03/2015

TRIBUTAÇÃO DA RENDA DA PESSOA FÍSICA – CONTEXTO INTERNACIONAL



Individual tax rates for 2014



⚠ Important information: exemptions, reductions and caveats to 2014 rates.

CRITÉRIO MATERIAL

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador** a aquisição da **disponibilidade econômica ou jurídica**:

I - de **renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de **proventos** de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Renda é produto, fluxo em acréscimo patrimonial inconfundível com o patrimônio de onde promova, assim entendido o capital ou trabalho ou combinação de ambos.

Provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas, sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, e que ainda produz rendimentos, como os benefícios de origem previdenciária, pensões, aposentadorias.



MISABEL DERZI
Professora Titular UFMG
e FDMC

CRITÉRIO MATERIAL – RENDA X RENDIMENTO

A materialidade do IR pressupõe, necessariamente, que se cotejem não apenas os fatos (positivos) que contribuem para a ocorrência de acréscimos do valor do patrimônio, como também os fatos (negativos) que contribuem para o seu decréscimo.

Luiz César Queiroz:

“Temos vários casos previstos na legislação do imposto sobre a renda da pessoa física que revelam uma simples e exclusiva tributação de *rendimento*”:

- 1) Rendimentos correspondentes a **prêmios obtidos por meio de sorteio, concurso e loteria**, que estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 20% (art. 667 do RIR);
- 2) **Juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio**, que estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (art. 668 do RIR);
- 3) Rendimentos produzidos por **aplicação financeira de renda fixa**, que estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, a alíquotas que variam de 22,5% a 15%, de acordo com o período aplicado (art. 1º da Lei nº 11.033/04);
- 4) Rendimentos oriundos de **título de capitalização**, que estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, a alíquotas que variam de 20% a 30%, de acordo com o período aplicado (art. 678 do RIR);
- 5) Rendimentos decorrentes de **empréstimos a pessoa jurídica**, que estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, a alíquotas que variam de 22,5% a 15%, de acordo com o seu prazo.

DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA

Disponibilidade Econômica x Jurídica

Econômica: a renda é considerada auferida quando tiver sido efetivamente recebida pelo seu titular (“*cash basis*”)

Jurídica: a renda é considerada auferida independentemente de sua efetiva percepção em dinheiro (“*accrual basis*”)

- **Rubens Gomes de Sousa**

Econômica: produção do rendimento

Jurídica: dinheiro no caixa

- A norma legal juridiciza o fato econômico, que passa a ser jurídico.

- *Efeito:* a renda pode ser tributada desde quando produzida, configurando problema de política fiscal determinar se o imposto deve ser pago mediante o regime de caixa ou competência

- **Ricardo Mariz de Oliveira**

Econômica: fatos não jurídicos

Jurídica: fato jurídico

Crítica a este posicionamento: origem é irrelevante. O acréscimo é sempre jurídico.

DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA



ROQUE ANTONIO

CARRAZZA

Professor Titular PUC/SP

“De modo que – retomado o fio do raciocínio – o Código Tributário Nacional reforça o entendimento de que o IR só pode incidir sobre a **aquisição de disponibilidade de riqueza nova**, em dinheiro ou equivalente, advinda do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. O mesmo diploma normativo sinaliza no sentido de que a **tributação da renda só pode dar-se quando esta já está ao alcance da mão do contribuinte.**”

Decisão – Pleno do STF – RE 172058 – DJ de 13/10/1995

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a **simples apuração**, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno **não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional**, isto diante da Lei nº 6.404/76.

A PERIODICIDADE NO IMPOSTO SOBRE A RENDA

- Em princípio, **não** há no texto constitucional alguma disposição específica acerca da periodicidade do Imposto sobre a Renda.
- Contudo, o lapso temporal deverá ser suficiente para **permitir um efetivo cotejo entre receitas, custos e despesas**, de modo a não desnaturar o próprio conceito de renda.

*“(...) o ritmo estabelecido pelas finanças públicas é **anual** e o seu ponto fulcral está na disciplina constitucional do Orçamento”*



GERALDO ATALIBA
Ex-Professor USP e PUC/SP

CRITÉRIO TEMPORAL

- Critério temporal (CF): 31 de dezembro ou 1º de janeiro?

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decidiu que o fato gerador do IR ocorre no dia **31/12.**

Precedentes: AI 178.376, RE 225.061 e RE 333.209.

SÚMULA 584

AO IMPOSTO DE RENDA CALCULADO SOBRE OS RENDIMENTOS DO ANO-BASE, APLICA-SE A LEI VIGENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO.

CRITÉRIO TEMPORAL

Decisão – STF – RE 194612 – Rel. Min. Sydney Sanches

(...) O acórdão recorrido manteve o deferimento do Mandado de Segurança. Mas está em desacordo com o entendimento desta Corte, firmado em vários julgados e consolidado na Súmula 584, que diz: "Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração." Reiterou-se essa orientação no julgamento do R.E. nº 104.259-RJ (RTJ 115/1336). 5. **Tratava-se, nesse precedente, como nos da Súmula, de Lei editada no final do ano-base, que atingiu a renda apurada durante todo o ano, já que o fato gerador somente se completa e se caracteriza, ao final do respectivo período, ou seja, a 31 de dezembro.** Estava, por conseguinte, em vigor, antes do exercício financeiro, que se inicia a 1º de janeiro do ano subsequente, o da declaração. 6. Em questão assemelhada, assim também decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do R.E. nº 197.790-6-MG, em data de 19 de fevereiro de 1997. 7. R.E. conhecido e provido, para o indeferimento do Mandado de Segurança. 8. Custas "ex lege".

CRITÉRIO TEMPORAL

- Fato gerados instantâneo, continuado ou complexo?



PAULO DE BARROS
CARVALHO

Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

“Nos chamados *atos gerados complexivos*, se pudermos destrinchá-los em seus componentes fácticos, haveremos de concluir que nenhum deles, isoladamente, tem a virtude de fazer nascer a relação obrigacional tributária, nem metade de seus elementos; nem a maioria e, sequer, a totalidade menos um. (...) isso acontece num determinado momento, num especial marco de tempo. Antes dele, nada de jurídico existe, em ordem ao nascimento da obrigação tributária”

CRITÉRIO ESPACIAL

PESSOA FÍSICA

Em decorrência do **princípio da universalidade**, instituído em relação às pessoas físicas **desde 1975**, com o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.380, de 23 de dezembro de 1974, entrarão no cálculo da base de cálculo das pessoas físicas os rendimentos recebidos no exterior, transferidos ou não para o Brasil, ainda que decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior

- **Deduções do imposto pago no exterior** desde que:
 - a) haja acordo/convenção;
 - b) reciprocidade;
 - c) limite-se ao diferencial de imposto.

CRITÉRIO PESSOAL

- Antecedente deve revelar sinal exterior de riqueza pessoal.

01. Contribuinte

- a) único sujeito de direito que figura no pólo passivo da RJT
- b) responsável → sujeito de direito RJNT ou NPP (subrogação subjetiva)

02. Substituição:

Relação-jurídica triutária → entre Estado e contribuinte;

Relação Jurídica de cunho Administrativo → entre substituto e Estado

- Parecer Normativo nº 1/2002

ALÍQUOTAS DO IRPF

Legislação Anterior (Alíquotas de 15 a 27,5 %)

Remuneração – R\$	Alíquota Nominal	Alíquota Efetiva
• Até 1.313,65	0	0
• 1.800,00	15%	4,05%
• 2.500,00	15%	7,12%
• 4.000,00	27,5%	14,37%
• 10.000,00	27,5%	22,25%
• 30.000,00	27,5%	25,75%
• 100.000,00	27,5%	26,97%
• 1.000.000,00	27,5%	27,45%

ALÍQUOTAS DO IRPF

Legislação Atual (Alíquotas de 7,5%; 15%; 22,5% e 27,5 %)

Remuneração – R\$	Alíquota Nominal	Alíquota Efetiva
• Até 1710,78	0	0
• 2.000,00	7,5%	1,00%
• 3.000,00	15%	4,31%
• 4.000,00	22,5%	8,07%
• 8.000,00	27,5%	17,62%
• 20.000,00	27,5%	23,54%
• 100.000,00	27,5%	26,70%
• 1.000.000,00	27,5%	27,42%

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS PROGRESSIVAS

“Ora, que riqueza há na simples variação nominal de um crédito ou bem, que persiste tendo o mesmo valor substancial, embora graficamente representado por número mais altos?”



GERALDO ATALIBA
Ex-Professor USP e PUC/SP

STF - RE 388.312/MG – Voto do Min. Marco Aurelio

- A reposição do poder aquisitivo de salários não é renda. Não corrigir as tabelas equivale a tributar correção monetária, a **tributar o que não é renda**.
- O congelamento da tabela do IR **afeta justamente os menos afortunados**, que passam a sofrer a incidência do imposto. A tributação ultrapassa a sua **capacidade contributiva**.
- Fere a **legalidade**, pois houve **“majoração” da alíquota** do Imposto de Renda, sem que exista lei específica prevendo-a.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS PROGRESSIVAS

STF - RE 388.312/MG – VOTO DO MIN. GILMAR MENDES

- 1) **Não** há necessidade de **simetria** entre processo inflacionário e correção monetária.
- 2) A intervenção na arrecadação do Imposto de Renda implicaria uma **intervenção direta em todo o sistema** tributário (motivação política).



GILMAR MENDES
Ministro STF



CÁRMEN LÚCIA
Ministra STF

STF - RE 388.312/MG – VOTO DO MIN. CÁRMEN LÚCIA

- 2) O Poder Judiciário não pode impor atualização monetária **sem que haja previsão legal** (respeito à separação dos Poderes).
- 3) Eventuais omissões deverão se sujeitar ao princípio da responsabilidade pública.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - ALÍQUOTAS

STJ - Recurso Especial nº 852.333/RS – Voto do Min. Carlos Fernando Mathias

“Com efeito, aquele que recebe seus rendimentos mensais acumuladamente em virtude de decisão judicial, **não teve aumentada a sua capacidade contributiva**, portanto, não é razoável que venha a suportar maior ônus tributário. Assim, deve-se concluir que a incidência do Imposto de Renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito, conforme determina o art. 12 da Lei 7.713/88, entretanto, para o cálculo do mencionado tributo **deverão ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos**”

Situação atual do tema na jurisprudência

STJ – Tema pacificado no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.118.429 - SP

STF – Foi reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão geral por QO em AgRg no RE 614.232). Pendente de julgamento.

BASE DE CÁLCULO – DEDUÇÕES

Quais os abatimentos possíveis de o contribuinte realizar no IRPF?

01. Somente aquelas autorizadas por lei

*“A renda líquida é formada pela totalidade das rendas e dos proventos de qualquer natureza recebidos pela pessoa física durante o período-base (...), exceto as isenções expressas na lei, **menos as deduções e os abatimentos que a lei expressamente autorizar**”*



RICARDO MARIZ DE
OLIVEIRA
Presidente IBDT



ROQUE ANTONIO
CARRAZZA
Professor Titular PUC/SP

02. As autorizadas por leis e as que bão ao encontro do mínimo vital

*“(...) existem abatimentos e deduções, que só podem ser efetuados quando permitidos pela legislação ordinária. É que esta, em última análise, **limita-se a enunciá-los de modo formal** e categórico (...). E isto para não falar dos **abatimentos e deduções que, justamente por virem ao encontro do mínimo vital** (v.g., os gastos com medicamentos), podem, a nosso ver, **ser realizados ainda que à míngua de lei autorizadora.**”*

BASE DE CÁLCULO



Declaração de ajuste

		R\$/Mês	R\$/Ano
Dependentes (Art. 77 do RIR)	2015	179,71	2.156,52
Despesas com Educação (Art.81)	2015	281,32	3.375,83
Despesas Médicas (Art.80)		sem limite	
Pensão Alimentícia			
Proventos e Pensões de Maiores de 65 anos	2015	R\$ 1.787,77	22.453,24
abatimento de empregado doméstico	2015	96,08	1.152,88
Contribuição aos Fundos de Aposentadoria		Limitado a 12% dos Rendimentos computados na determinação da base de cálculo	

BASE DE CÁLCULO

- Autônomos e Livro Caixa
- Lucros e Dividendos
- Renda Variável
- Atividade Agrícola
- Alienação de Bens e Imóveis
- Doações

BASE DE CÁLCULO – REGIME CEDULAR

Deduções da Cédula C

Art. 47 – Na cédula C serão permitidas as seguintes deduções (Lei no. 4.506/64, art.18).

I – as contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões ou para outros fundos de beneficência;

II – a contribuição sindical e outras contribuições para o sindicato de representação da respectiva classe;

III – as contribuições para as associações científicas e as despesas com aquisição ou assinatura e livros, revistas e jornais necessários ao desempenho de função técnica;

IV – as despesas com aquisição de instrumentos, utensílios e materiais necessários ao desempenho de seus cargos, funções, trabalhos ou serviços, quando por conta do empregado;

BASE DE CÁLCULO – REGIME CEDULAR

- V – os gastos pessoais de passagens, alimentação e alojamento, bem como os de transporte de volumes e aluguel de locais destinados a mostruários, nos casos de viagens e estada fora do local de residência:
- a) até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos, quando pagos pelo empregador, desde que suficientemente comprovados ou justificados;
 - b) efetivamente comprovados, quando correrem pro conta do empregado, ressalvado o disposto na alínea seguinte;
 - c) Independentemente de comprovação, até 30% (trinta por cento) do rendimento bruto, no caso de caixeiro-viajante, quando correrem por conta deste;
- VI – as despesas pessoais de locomoção de servidores ou empregados que exerçam permanentemente as funções externas de vendedor, propagandista, cobrador, fiscal, inspetor e semelhantes, que exijam constante locomoção, até 5% (cinco por cento) do rendimento bruto, independentemente de comprovação, quando correrem por conta do empregado;

BASE DE CÁLCULO – REGIME CEDULAR

- VII – as diárias e ajudas de custo pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia;
- VIII – as despesas efetivamente realizada pelo contribuinte para aquisição de uniformes ou roupas especiais, exigidos pelo trabalho ou serviço, quando não sejam fornecidos pelo empregador e desde que não ultrapassem:
- a) A 20% (vinte por cento) dos respectivos rendimentos brutos, nos casos de cantores e artistas que represente em espetáculos públicos; ou
 - b) a 5% (cinco por cento) dos respectivos rendimentos brutos, nos demais casos;

BASE DE CÁLCULO – REGIME CEDULAR

- IX - as diferenças de caixa e as perdas efetivamente pagas por tesoureiros ou por outros empregados que manipulem valores, desde que não cobertas pro seguro ou por gratificação de quebra de caixa, excluídas as resultantes de ação dolosa do empregado;
- X – os encargos de juros e amortização dos empréstimos contraídos pelo assalariado para pagar sua educação, treinamento ou aperfeiçoamento;
- XI – as despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização;
- XII – as importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei nº. 6.435, de 15 de julho de 1977 (Decreto-lei no. 1.642/78, art. 2.º)

BASE DE CÁLCULO - ABATIMENTOS

Encargos de Família

Art. 70 – Poderão ser abatidos da renda bruta os encargos de família, à razão de Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) para o outro cônjuge e idêntica importância para cada filho menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido, descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais (Lei nº. 3.470/58, art. 36, e Decreto-lei nº. 401/ 68, art. 6º).

Juros de Dívidas Pessoais

Art. 72 – Poderão ser abatidos da renda bruta, até o limite de Cr\$ 31.000,00 (trinta e um mil cruzeiros), os juros de dívidas pessoais, inclusive os pagos ao Sistema Financeiro de Habitação, excetuados os computados como deduções cedulares, os resultantes de empréstimos que se conceituem como distribuição disfarçada de lucros e os decorrentes de empréstimos contraídos para a manutenção ou desenvolvimento de propriedades de que tratam os artigos 54 e 57, sendo obrigatória a indicação do nome e residência do credor, do título da dívida e da importância paga (Decreto-lei nº. 1.494/76, art. 20, a, e § 3.º, Lei nº. 4.506/64, art. 72, e Decreto-lei nº. 1.494/76, art. 15).

BASE DE CÁLCULO

Prêmios de Seguros de Vida

Art. 73 – Poderão ser abatidos da renda bruta os prêmios de seguro de vida pagos a companhias nacionais ou às autorizadas a funcionar no País, até o limite máximo de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), quando forem indicados o nome da seguradora e o número da apólice, não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído o prêmio de seguro dotal a prêmio único (Lei nº 3.470/58, art. 36).

Prêmios de Seguros de Acidentes Pessoais

Art. 74 – Poderão ser abatidos da renda bruta os prêmios de seguros de acidentes pessoais e os destinados à cobertura de despesas de hospitalização e cuidados médicos e dentários, relativos ao contribuinte, seu cônjuge e dependentes, sob as mesmas condições previstas no artigo 73 (Lei nº 4.506/64, art. 9º e § 3.º)

BASE DE CÁLCULO

Perdas Extraordinárias

Art. 75 – Poderão ser abatidas da renda bruta as perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, tempestades, naufrágio ou acidentes da mesma ordem desde que não compensadas por seguro ou indenização (Decreto-lei nº. 5.844/43, art. 20, c.).

BASE DE CÁLCULO

Contribuições e Doações

Art. 76 – Poderão ser abatidas da renda bruta as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Lei nº. 3.830/60, arts. 1º e 2º):

- I – estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados;
- II – haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;
- III – publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;
- IV – não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

SEMINÁRIO

Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF.

A legislação determina a dedução da base de cálculo do IRPF de algumas despesas, dentre as quais “despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico” (art. 8º, II, “b” da Lei nº, com redação determinada pela Lei nº 11.482, de 2007). A referida dedução é limitada, em relação ao ano calendário de 2014, a R\$ 3.375,83, por contribuinte (Lei nº 12.469, de 2011).

Em face desse cenário, o Conselho Federal da OAB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.927, em que afirma, no tocante à referida legislação: i) a sua insuficiência objetiva, por não contemplar inúmeras atividades essenciais à formação e ao aprimoramento intelectual e profissional do cidadão, como, entre outras, a aquisição de material didático, as aulas particulares e os cursos de idiomas, de artes e pré-vestibulares; ii) a sua insuficiência quantitativa, por estabelecer – em relação às despesas autorizadas – limite de dedução claramente irrealista.

Diante do exposto, pergunta-se:

- a) Pode-se predicar a existência de um “mínimo existencial” intangível à tributação pelo IRPF, a partir da exegese da ordem constitucional?
- b) Em face dos arts. 6º, 205 e seguintes, da Constituição Federal, pode-se afirmar que gastos elevados com educação privada estejam albergados por esse “mínimo existencial”? Até que limite?

OBRIGADO A TODOS!